

## MINUTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 59 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005

### RESOLUÇÃO Nº XX, DE XXXXXX DE XX

**Altera, acrescenta e renumera dispositivos da Resolução Arce nº 59/2005 que disciplina as condições gerais de fornecimento de gás canalizado.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – Arce**, no uso de suas atribuições regimentais, conferidas pelo art. 3º, inciso XII e XIII do Decreto Estadual nº 25.059/98, bem como da competência da ARCE, em relação aos serviços de distribuição de Gás Canalizado, conforme disposto nos arts. 7º e 8º da Lei Estadual nº 12.786/97; e

**CONSIDERANDO** a necessidade de se estabelecer parâmetros para avaliar a qualidade da prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado;

**CONSIDERANDO** o que estabelece o Contrato de Concessão para exploração industrial, comercial, institucional e residencial dos serviços de Gás Canalizado no Estado do Ceará, firmado entre o Governo do Estado do Ceará e a Companhia de Gás do Ceará - CEGÁS em 30 de dezembro de 1993;

**CONSIDERANDO** a necessidade de revisão e atualização de dispositivos visando o aprimoramento da Resolução Arce Nº 59/2005 de 30 de novembro de 2005;

**CONSIDERANDO** o que foi decidido na reunião ordinária **xxxxxxx** do Conselho Diretor da Arce realizada no dia **xx/xx/2021**, aprovando a minuta de resolução referente ao processo PGAS/CEE/0004/2019;

#### **Resolve:**

**Art.1º** – Acrescentam-se novos incisos adotando a numeração *I*; *XXX* e *XXXI*, do art. 1º da Resolução nº 59, de 30 de novembro de 2005, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

(...)

*I - Calibração: conjunto de procedimentos destinados a estabelecer uma correspondência entre uma grandeza física conhecida ou padronizada e as leituras de um instrumento no qual esta grandeza é medida;*

(...)

*XXX - Ramal Externo: trecho de tubulação construído e mantido pela Concessionária, que interliga a Rede de Distribuição ao Ramal Interno de Unidade Usuária;*

*XXXI - Ramal Interno: trecho de tubulação que interliga o Ramal Externo ao Conjunto de Regulagem e Medição – CRM instalado na Unidade Usuária, construído e mantido pela Concessionária;”*

**Art. 2º** – Altera os incisos XIII; XIV; XXI; XXIII; XXVIII e XXXV do art. 1º da Resolução nº 59, de 30 de novembro de 2005, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

(...)

*XIII - Distribuição de Gás Canalizado: Movimentação de Gás através de um sistema de distribuição, isto é, desde as Estações de Transferência de Custódia – ETC até os pontos de fornecimento, objetivando o abastecimento de Gás às unidades usuárias;*

*XIV – ERP - Estação Reguladora de Pressão: estação do sistema de distribuição, que tem por finalidade regular a Pressão do Gás, de modo contínuo;*

(...)

*XXI - Fatura de Gás Canalizado: documento de cobrança que apresenta a quantia total a ser paga pela prestação do serviço público de distribuição de Gás Canalizado e/ou atividades correlatas, referente a um período especificado, discriminando as parcelas correspondentes e observando as disposições contidas nos artigos 53 e 54;*

(...)

*XXIII - Instalação Interna: Contempla toda a infraestrutura necessária que tem por finalidade fazer fluir o gás na unidade usuária para seu consumo final ou sua utilização, iniciando após a válvula de bloqueio a jusante do medidor instalado no CRM;*

*XXIV - Medidor: equipamento instalado nas dependências da unidade usuária, com a finalidade de totalizar o volume de gás canalizado entregue no ponto de fornecimento;*

(...)

*XXVIII – Ponto de fornecimento: local que caracteriza o limite de responsabilidade do fornecimento do gás e que se encontra na primeira conexão a jusante da última válvula de bloqueio instalada na saída do conjunto de regulagem e medição;*

(...)

*XXXV - Sistema de distribuição: conjunto de tubulações, instalações e demais componentes utilizados pela Concessionária, que interligam os pontos de suprimento (ETC's) e fornecimento, indispensáveis à prestação dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado."*

**Art. 3º** – Renumeram-se os incisos primitivos “I para II”; “II para III”; “III para IV”; “IV para V”; “V para VI”; “VI para VII”; “VII para VIII”; “VIII para IX”; “IX para X”; “X para XI”; “XI para XII”; “XII para XIII”; “XIII para XIV”; “XIV para XV”; “XV para XVI”; “XVI para XVII”; “XVII para XVIII”; “XVIII para XIX”; “XIX para XX”; “XX para XXI”; “XXI para XXII”; “XXII para XXIII”; “XXIII para XXIV”; “XXIV para XXV”; “XXV para XXVI”; “XXVI para XXVII”; “XXVII para XXVIII”; “XXVIII para XXIX”; “XXIX para XXXII”; “XXX para XXXIII”; “XXXI para XXXIV”; “XXXII para XXXV”; “XXXIII para XXXVI”; “XXXIV para XXXVII”; “XXXV para XXXVIII”; “XXXVI para XXXIX” e “XXXVII para XL”, do art. 1º da Resolução nº 59, de 30 de novembro de 2005, que passam a ter a seguinte ordem:

*“Art. 1º (...)*

(...)

*“II - Características Físico-Químicas (CFQ): especificações físico-químicas do Gás, definidas em regulamentação da Agência Nacional do Petróleo – ANP;*

*III - Capacidade instalada: soma das potências nominais dos equipamentos à Gás instalados na Unidade Usuária, em condições de entrar em funcionamento, expressa em quilowatts (kW) ou quilocalorias por hora (kcal/h);*

*IV - Comercialização: atividade de venda de Gás pela Concessionária aos Usuários;*

*V - Concessão: delegação do direito de exploração dos serviços públicos de distribuição de Gás Canalizado no Estado do Ceará, por prazo determinado, outorgado pelo Poder Concedente;*

*VI - Concessionária: pessoa jurídica detentora de concessão, que explora, por sua conta e risco, os serviços públicos de distribuição de Gás Canalizado;*

*VII - Condições de faturamento: parâmetros adotados para corrigir o volume e o Poder Calorífico Superior do Gás – PCS, medido nas condições de entrega para as condições padrão de medição;*

*VIII - Condições Padrão de Medição: condições estabelecidas no art. 3o, inciso I, do Decreto Federal No 2.705, de 03 de agosto de 1998, ou em outro instrumento legal que vier a sucedê-lo, com a finalidade de corrigir o volume medido nas condições de entrega para as condições padrão de medição;*

*IX - Conjunto de Regulagem e Medição (CRM): conjunto de equipamentos instalado pela Concessionária nas dependências da Unidade Usuária,*

*destinado à regulação da Pressão e à medição do volume do Gás fornecido;*

*X - Contrato de adesão: instrumento contratual destinado a regular as relações entre a Concessionária e o responsável por Unidade Usuária, com cláusulas vinculadas às normas e regulamentos aprovados pela ARCE, a ser aceito ou rejeitado de forma integral, não podendo o seu conteúdo ser modificado pela Concessionária ou Usuário;*

*XI - Contrato de fornecimento: instrumento contratual destinado a regular as relações entre a Concessionária e o responsável por Unidade Usuária, quando estes ajustam as características técnicas e as condições comerciais do fornecimento de Gás, sempre atendendo à legislação e regulamentos expedidos pela ARCE;*

*XII - Correção de volume de Gás medido: é a operação de ajuste do volume de Gás medido e registrado nas condições de entrega, às condições padrão de medição;*

*XIII - Distribuição de Gás Canalizado: Movimentação de Gás através de um sistema de distribuição, isto é, desde as Estações de Transferência de Custódia – ETC até os pontos de fornecimento, objetivando o abastecimento de Gás às unidades usuárias;*

*XIV - ERP - Estação Reguladora de Pressão: estação do sistema de distribuição, que tem por finalidade regular a Pressão do Gás, de modo contínuo;*

*XV - Estação de Transferência de Custódia (ETC): conjunto de equipamentos e instalações onde é feita a transferência de propriedade do Gás do supridor à Concessionária, que tem por finalidade regular a Pressão, assim como medir e registrar o volume de Gás, nas condições de entrega, de modo contínuo;*

*XVI - Estrutura tarifária: conjunto de tarifas aplicáveis aos diversos segmentos de Usuários;*

*XVII - Fator de correção da temperatura (FT): fator utilizado para corrigir a temperatura em que o Gás efetivamente foi entregue para a temperatura padrão de medição;*

*XVIII - Fator de correção de compressibilidade (FC): fator utilizado para corrigir a compressibilidade do Gás nas condições em que o Gás efetivamente foi entregue para a compressibilidade nas condições padrão de medição;*

*XIX - Fator de correção de Pressão (FP): fator utilizado para corrigir a Pressão em que o Gás efetivamente foi entregue para a Pressão padrão de medição;*

*XX - Fator de correção do PCS (Fpcs): fator aplicado ao volume de Gás nas condições padrão de medição, visando ajustar o poder calorífico*

*superior do Gás efetivamente entregue ao poder calorífico superior padrão;*

*XXI - Fatura de Gás Canalizado: documento de cobrança que apresenta a quantia total a ser paga pela prestação do serviço público de distribuição de Gás Canalizado e/ou atividades correlatas, referente a um período especificado, discriminando as parcelas correspondentes e observando as disposições contidas nos artigos 53 e 54;*

*XXII - Gás Canalizado ou Gás: Mistura de hidrocarbonetos parafínicos leves com predominância de metano ou ainda qualquer energético, em estado gasoso, fornecido através de tubulações de um sistema de distribuição de uma concessionária;*

*XXIII - Instalação Interna: Contempla toda a infraestrutura necessária que tem por finalidade fazer fluir o gás na unidade usuária para seu consumo final ou sua utilização, iniciando após a válvula de bloqueio a jusante do medidor instalado no CRM;*

*XXIV - Medidor: equipamento instalado nas dependências da unidade usuária, com a finalidade de totalizar o volume de gás canalizado entregue no ponto de fornecimento;*

*XXV - Ocorrência: fato ou circunstância não planejado ocorrido no sistema de distribuição de Gás Canalizado, podendo ou não afetar o fornecimento de Gás a um ou mais usuários;*

*XXVI - Pedido de Ligação: ato voluntário do interessado que solicita atendimento à Concessionária no que tange à prestação de serviço público de distribuição de Gás Canalizado, vinculando-se às condições regulamentares dos contratos respectivos;*

*XXVII - Poder calorífico superior (PCS): quantidade de energia liberada na forma de calor, expressa em kcal, na combustão completa de uma quantidade definida de Gás (um metro cúbico de Gás nas condições padrão de medição) com o ar, à Pressão constante e com todos os produtos de combustão retornando à temperatura inicial dos reagentes, sendo que a água formada na combustão está no estado líquido;*

*XXVIII - Ponto de fornecimento: local que caracteriza o limite de responsabilidade do fornecimento do gás e que se encontra na primeira conexão a jusante da última válvula de bloqueio instalada na saída do conjunto de regulagem e medição;*

*XXIX - Pressão padrão de fornecimento: é a Pressão do Gás que a Concessionária se compromete a manter a montante dos medidores instalados as Unidades Usuárias;*

*(...)*

*XXXII - Religação: procedimento efetuado pela Concessionária com o objetivo de restabelecer o fornecimento à Unidade Usuária interrompido por razões contratuais;*

*XXXIII - Segmento de Usuários: para os fins desta Resolução, é a classificação das Unidades Usuárias por atividade ou por uso de Gás;*

*XXXIV - Serviço Adequado: é o serviço que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;*

*XXXV - Sistema de distribuição: conjunto de tubulações, instalações e demais componentes utilizados pela Concessionária, que interligam os pontos de suprimento (ETC's) e fornecimento, indispensáveis à prestação dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado;*

*XXXVI - Tarifa: valor de um metro cúbico de gás, nas condições de faturamento, fornecido pela Concessionária para um determinado segmento, podendo esta ser diferenciada por faixa de consumo;*

*XXXVII - Unidade Usuária: imóvel onde se dá o recebimento e a utilização do Gás;*

*XXXVIII - Usuário: pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato ou de direito, legalmente representada, que utiliza os serviços de distribuição de Gás Canalizado da Concessionária e assume a responsabilidade pelo pagamento dos serviços prestados e pelo cumprimento das demais obrigações legais, regulamentares e pertinentes;*

*XXXIX - Valor mínimo faturável: valor referente ao custo de disponibilidade do sistema de distribuição de Gás Canalizado, aplicável ao faturamento de Unidades Usuárias;*

*XL - Volume Contratado: volume de Gás negociado entre as partes e formalizado legalmente."*

**Art. 3º** – Acrescenta o inciso X ao art. 2º da Resolução nº 59, de 30 de novembro de 2005, com a seguinte redação:

*"Art. 2º (...)*

*(...)*

*X - prestar informações sobre eventuais alterações de consumo e/ou nas instalações internas de gás da unidade usuária."*

**Art.4º** – Altera as alíneas c), e), f) e g) e acrescenta alínea i) do inciso I; altera as alíneas d) e g) do inciso II e altera os parágrafos 1º, 3º, 5º, 6º e 10 do art. 4º da Resolução nº 59, de 30 de novembro de 2005, com a seguinte redação:

*"Art. 4º (...)*

*I (...)*

*(...)*

*c) instalar, sob sua responsabilidade, quando exigido pela Concessionária, em locais apropriados de livre e fácil acesso, caixas, quadros, painéis ou cubículos (Abrigo) nos padrões definidos e aprovados pela Concessionária para viabilizar a segurança dos Usuários, destinados à instalação de*

*medidores, reguladores de Pressão e outros aparelhos da Concessionária, necessários à medição do consumo de Gás, e à proteção destas instalações;*

(...)

*e) celebrar contrato de fornecimento com a concessionária quando o consumo mensal contratual previsto, por ponto de fornecimento, corresponder a, no mínimo, 5.000 m<sup>3</sup> (cinco mil metros cúbicos – nas condições de faturamento) ou outro que venha a ser determinado posteriormente pela ARCE; (Redação dada pela Resolução nº 103, de 12 de novembro de 2008).*

*f) obter autorização de construção junto à ANP, quando se tratar de Unidade de Compressão e Distribuição de Gás Natural Comprimido, como condição indispensável para o fornecimento de gás canalizado pela Concessionária;*

*g) aceitar os termos do contrato de adesão, quando o consumo mensal contratual previsto, por ponto de fornecimento, for inferior a 5.000 m<sup>3</sup> (cinco mil metros cúbicos – nas condições de faturamento) ou outro valor que venha a ser determinado posteriormente pela ARCE; (Redação dada pela Resolução nº 103, de 12 de novembro de 2008);*

(...)

*i) o usuário que assinar inicialmente um contrato de fornecimento com a Concessionária somente poderá solicitar a migração para contrato de adesão após 180 dias a contar do início de sua vigência.*

II - (...)

(...)

*d) participar financeiramente, quando o investimento não for viável para a Concessionária, de obras de extensão e/ou ampliação de rede de distribuição de Gás necessárias ao seu atendimento, na forma da legislação aplicável e dos regulamentos expedidos pela ARCE;*

*g) identificar-se através da Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoa Física – CPF ou outro documento oficial de identificação nos termos da legislação vigente;*

(...)

*§ 1º - A Concessionária deverá nos termos da legislação e demais regulamentos, ampliar a capacidade e expandir o seu sistema de distribuição de Gás dentro da sua área de Concessão até o ponto de fornecimento, por solicitação, devidamente fundamentada, de qualquer interessado, sempre que o serviço seja técnica e economicamente viável.*

(...)

§ 3º - A Concessionária deverá encaminhar ao Usuário 1 (uma) cópia do Contrato de Adesão, quando aplicável esta modalidade de contrato, até a efetivação da ligação nos termos de regulamento expedido pela ARCE.

(...)

§5º - A Concessionária deverá disponibilizar a interessados e usuários de gás canalizado, cadastro de empresas especializadas e com profissionais habilitados na elaboração de projetos e execução das obras necessárias à ligação de unidade usuária, bem como das modificações de suas instalações internas, não implicando em responsabilidade da Concessionária referente aos serviços realizado pela empresa contratada.

§6º - Os interessados ou Usuários poderão optar pela escolha de outra empresa especializada e com profissionais habilitados, que não integre o cadastro da Concessionária, não implicando em responsabilidade da Concessionária referente aos serviços realizados pela empresa contratada.

(...)

§ 10 - Quando ocorrer a alteração de titularidade prevista no § 8º deste artigo e não existindo responsável pela utilização dos serviços de distribuição de gás canalizado, a Concessionária poderá desligar e realizar a retirada dos equipamentos de sua propriedade na unidade usuária.”

**Art. 5º** – Altera o parágrafo único do art. 7º da Resolução nº 59, de 30 de novembro de 2005, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

(...)

*Parágrafo único - A Concessionária deverá manter uma Pressão mínima de 200 mmca (milímetros de coluna d’água) no ponto de fornecimento às Unidades Usuárias atendidas em baixa pressão.”*

**Art. 6º** – Altera os parágrafos §4º; §5º e §6º do art. 9º da Resolução nº 59, de 30 de novembro de 2005, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 9º (...)

(...)

§ 4º - Com relação especificamente à Pressão a ser medida no ponto de fornecimento, o período mínimo considerado para a medição será de 72 horas contínuas, considerando para tanto apenas dias úteis, quando a reclamação for por redução ou falta de Pressão, e 72 horas contínuas, incluindo fim de semana, se a reclamação for por excesso de Pressão, independentemente do padrão de Pressão de fornecimento.

§ 5º - O registro e arquivamento dos resultados apurados nas medições de Pressão deverão ser assegurados pelo prazo de 60 (sessenta) meses, e sua análise deverá apontar se o nível de Pressão está acima do limite fixado para o valor máximo da Pressão no ponto de fornecimento,

*incluindo, no caso de baixa Pressão, a possibilidade do nível de Pressão encontrar-se abaixo do valor mínimo.*

*§ 6º - Para apuração do PCS, a Concessionária deverá utilizar os mesmos procedimentos mencionados no parágrafo anterior, sendo que deverá realizar pelo menos 2 (duas) amostragens, em dias diferentes, limitando-se a um raio de 5 Km da unidade usuária solicitante.”*

**Art. 7º** – Altera o Título do Capítulo V da Resolução nº 59, de 30 de novembro de 2005, que passa a ter a seguinte redação:

*“CAPÍTULO V*

*Do Ponto de Fornecimento”.*

**Art. 8º** – Altera o caput do art. 10 da Resolução nº 59, de 30 de novembro de 2005, que passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 10 - O ponto de Fornecimento do Gás, conforme definido no inciso XXVII do art. 1º, deverá situar-se no imóvel em que se localizar a Unidade Usuária, preferencialmente próximo à via pública.”*

**Art. 9º** – Altera o caput do art.11 e seu parágrafo único, da Resolução nº 59, de 30 de novembro de 2005, que passam a ter a seguinte redação:

*“Art. 11 (...)*

*(...)*

*Art. 11 - Até o ponto de fornecimento, a Concessionária deverá adotar todas as providências com vistas a viabilizar o fornecimento, inclusive elaborar os projetos, executar as obras necessárias ao fornecimento e, nos termos da regulamentação, assumir os custos decorrentes de tais serviços, além de operar e manter o seu sistema de distribuição, observadas as condições estabelecidas na legislação e regulamentos aplicáveis, ressalvado o disposto no § 2º do art. 4º.*

*Parágrafo único. A instalação interna da unidade usuária, definida no inciso XXII do art.1º deverá atender os requisitos mínimos exigíveis para o projeto e execução das instalações internas dos normativos da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT): NBR 15358:2020 e NBR 15526:2012, ou outras que vierem sucedê-las ou complementá-las, e de acordo com os regulamentos internos da Concessionária.”*

**Art. 10** – Altera caput do art. 12 da Resolução nº 59, de 30 de novembro de 2005, que passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 12 - O interessado poderá custear as obras de extensão de rede de distribuição necessárias ao fornecimento de sua unidade usuária, referente à parcela não viável do investimento, devidamente comprovada por estudo da concessionária, ficando a contratação, execução dos serviços e de obras sob responsabilidade da Concessionária, não sendo permitida a contratação direta por parte do interessado.*

**Art. 11** – Altera o §2º do art. 14 da Resolução nº 59, de 30 de novembro de 2005, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 14 (...)

(...)

*§ 2º - As medições individualizadas poderão ser integralizadas para fins de faturamento quando, por necessidade técnica da Concessionária, existirem vários pontos de fornecimentos no mesmo local.*

**Art. 12** – Acrescenta novo inciso com a numeração VIII e renumera o antigo inciso VIII para IX do §3º do art. 19 da Resolução nº 59, de 30 de novembro de 2005, com a seguinte redação e ordem:

“Art. 19 (...)

§ 3º (...)

*VIII - Poder Público: fornecimento de gás para unidade usuária pertencente ao Poder Público (Federal, Estadual ou Municipal);*

*IX - Outras Atividades: fornecimento de gás para outras unidades usuárias não enquadradas nos demais segmentos.”*

**Art. 13** – Acrescenta o §4º no art. 19 da Resolução nº 59, de 30 de novembro de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 19 (...)

(...)

*§ 4º - A ARCE poderá estabelecer subsegmentos de usuários dentro dos segmentos definidos no parágrafo anterior, por solicitação da Concessionária, devidamente justificada.”*

**Art. 14** – Altera o inciso III do art. 22 da Resolução nº 59, de 30 de novembro de 2005, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 22 (...)

(...)

*III - a Pressão de fornecimento no ponto de fornecimento, faixa de consumo e as demais características técnicas do fornecimento de Gás.”*

**Art. 15** – Altera o inciso I e II do §5º do art. 22 da Resolução nº 59, de 30 de novembro de 2005, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 22 (...)

(...)

§5º (...)

*I - o prazo do contrato será acordado entre as partes, podendo ser prorrogado mediante celebração de aditamento;*

*II - o contrato poderá ser prorrogado por igual período ou por período diferente, acordado entre as partes e previsto no contrato.”*

**Art. 16** – Altera caput do art. 24 da Resolução nº 59, de 30 de novembro de 2005, que passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 24 - O prazo máximo, por padrão de pressão de fornecimento, para atendimento a pedido de ligação, excluídos os casos de necessidade de obras na rede de distribuição, de responsabilidade da Concessionária e/ou do usuário, contados a partir da aprovação, pela Concessionária, das condições das instalações internas construídas pelo usuário, será de:”*

**Art. 17** – Altera o inciso I do art. 26 da Resolução nº 59, de 30 de novembro de 2005, que passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 26 - (...)*

*I - o interessado não apresentar as informações necessárias e não realizar as obras internas adequadas para o início de fornecimento de gás canalizado;”*

**Art. 18** – Altera caput do art. 28 e seu §2º, da Resolução nº 59, de 30 de novembro de 2005, que passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 28 - A Concessionária realizará todas as ligações, obrigatoriamente, com instalação de equipamentos de medição, devendo o Usuário atender aos requisitos, previstos na Legislação, nas Normas Gerais e nas Normas e Padrões Técnicos definidos pela Concessionária, referentes à construção e à segurança das instalações internas da Unidade Usuária.*

*(...)*

*§2º - A substituição de equipamentos de medição deverá ser comunicada ao usuário, por meio de correspondência específica e comprovação de recebimento, quando da necessidade de suspensão no fornecimento a unidade usuária para realização da substituição, constando informações referentes às leituras do medidor retirado, do instalado e data e local do serviço realizado.*

**Art. 19** – Altera caput do art. 29 da Resolução nº 59, de 30 de novembro de 2005, que passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 29 - A medição do volume de gás fornecido pela Concessionária ao usuário, para fins de faturamento, será efetuada pelos equipamentos da Concessionária instalados no Ponto de fornecimento.”*

**Art. 20** – Altera caput do art. 30 da Resolução nº 59, de 30 de novembro de 2005, que passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 30 - Os lacres instalados nos medidores, caixas e cubículos, e válvulas dos Conjuntos de Regulagem e Medição: (CRM’s), Estações de Transferência e Custódia (ETC’s) e Estações Reguladoras de Pressão (ERP’s) somente poderão ser rompidos por representante legal da Concessionária.”*

**Art. 21** – Altera o parágrafo único do art. 34 da Resolução nº 59, de 30 de novembro de 2005, que passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 34 (...)*

*(...)*

*Parágrafo único - Em caso de constatação de erro na aferição programada, a Concessionária providenciará a substituição do medidor.”*

**Art. 22** – Altera os parágrafos §1º e 3º do art. 44 da Resolução nº 59, de 30 de novembro de 2005, que passam a ter a seguinte redação:

*Art. 44 (...)*

*“§1º - Este procedimento somente poderá ser aplicado por um período de até 60 (sessenta) dias consecutivos, devendo a Concessionária comunicar ao Usuário, por escrito, a necessidade de desimpedir o acesso aos equipamentos de medição, sendo que, após este prazo, o fornecimento ficará sujeito a suspensão nos termos do art. 63, inciso VII e § 1º, letra d.*

*(...)*

*§3º - Após o período de 60 (sessenta) dias com impedimento de leitura, e enquanto este perdurar, o faturamento deverá ser efetuado com base nos valores mínimos faturáveis, para Usuários com Contrato de Adesão, ou no valor do volume contratado, sem possibilidade de futura compensação quando se verificar diferença positiva entre o valor medido e o faturado.”*

**Art. 23** – Acrescenta o §4º no art. 45 da Resolução nº 59, de 30 de novembro de 2005, com a seguinte redação:

*“Art. 45 (...)*

*(...)*

*§4º - No caso excepcional de não cumprimento do prazo de instalação de instrumento do sistema de medição de gás, por indisponibilidade de aquisição no mercado, o prazo regulamentar de instalação poderá ser suspenso, desde que devidamente comprovada pela Concessionária a indisponibilidade.”*

**Art. 24** – Altera o §1º do art. 49 da Resolução nº 59, de 30 de novembro de 2005, que passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 49 (...)*

*§1º - No caso de deficiência decorrente de aumento de carga à revelia, não tendo a Concessionária obtido êxito na determinação por meio dos critérios citados no “caput” deste artigo, o período máximo de irregularidade a ser considerado pela Concessionária não poderá ultrapassar a 6 (seis) ciclos de faturamento, incluindo a data da constatação da irregularidade.”*

**Art. 25** – Acrescenta os incisos V e VI no art. 62 da Resolução nº 59, de 30 de novembro de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 39 (...)

(...)

*V - utilização de artifício ou qualquer outro meio fraudulento nas instalações da Concessionária;*

*VI - prática de ato que danifique ou altere os equipamentos de medição e regulação da Concessionária.”*

**Art. 26** – Acrescenta o inciso IX no art. 63 da Resolução nº 59, de 30 de novembro de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 63 (...)

(...)

*IX - A Concessionária deverá informar à ARCE até 30 (trinta) dias as providências adotadas, descrevendo as causas e as ações executadas, sobre a constatação de variações de pressão ou PCS que ficaram 20% abaixo ou acima do limite padrão e que ocorreram com frequência acima de duas vezes no período de 7 (sete) dias consecutivos.”*

**Art. 27** – Altera os incisos b) e d) do §1º do art. 63 da Resolução nº 59, de 30 de novembro de 2005, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 63 (...)

(...)

§ 1º (...)

(...)

*b) - 72 (setenta e duas) horas para o caso previsto no inciso V;*

(...)

*d) - 72 (setenta e duas) horas para os casos previstos no inciso VII.”*

**Art. 28** – Altera o §16 do art. 63 da Resolução nº 59, de 30 de novembro de 2005, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 63 (...)

(...)

*§16 - Ao efetuar a suspensão do fornecimento, a Concessionária deverá comunicar por escrito ao usuário sobre o motivo da suspensão e, quando pertinente, informações referentes a cada uma das faturas que caracterizam a inadimplência, devendo a Concessionária comprovar o recebimento da comunicação pelo usuário.”*

**Art. 29** – Altera o caput do art. 67 da Resolução nº 59, de 30 de novembro de 2005, que passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 67 - O fornecimento de gás não será iniciado ou restabelecido pela Concessionária se as instalações internas da unidade usuária não forem aprovadas em teste de estanqueidade ou outro necessário, executado por*

*profissional habilitado contratado pelo usuário e aceitos pela Concessionária, ou se estiverem em desacordo com as Normas e Padrões Técnicos em vigor.”*

**Art. 30** – Altera o §3º do art. 73 da Resolução nº 59, de 30 de novembro de 2005, que passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 73 (...)*

*(...)*

*§ 3º - A Concessionária deverá dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato, a pessoas portadoras de deficiência física, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo, nos termos da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 e da Lei n.º 10.741, de 1 de outubro de 2003.”*

**Art. 31** – Altera o parágrafo único do art. 74 da Resolução nº 59, de 30 de novembro de 2005, que passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 74 (...)*

*Parágrafo único - A Concessionária deverá comunicar ao Usuário, por escrito e de forma específica, a necessidade de proceder às respectivas correções, quando constatar deficiência nas dependências da Unidade Usuária destinada à instalação do CRM.”*

**Art. 32** – Altera o caput do art. 77 da Resolução nº 59, de 30 de novembro de 2005, que passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 77 - É de responsabilidade do Usuário, após o ponto de fornecimento, manter a adequação técnica e a segurança das instalações internas da Unidade Usuária.”*

**Art. 33** – Altera o caput do art. 82 da Resolução nº 59, de 30 de novembro de 2005, que passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 82 - A Concessionária será responsável pelo controle e manutenção do poder calorífico superior (PCS) do Gás e suas Características Físico-Químicas (CFQ) em sua rede de distribuição até o ponto de fornecimento de cada Usuário, de acordo com os padrões adotados pela Agência Nacional do Petróleo (ANP).”*

**Art. 34** – Acrescenta o inciso VIII no art. 83 da Resolução nº 59, de 30 de novembro de 2005, com a seguinte redação:

*“Art. 83 (...)*

*(...)*

*VIII - relocação de CRM a pedido do usuário.”*

**Art. 35** – Altera o parágrafo único do art. 89 da Resolução nº 59, de 30 de novembro de 2005, que passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 89 (...)*

*Parágrafo único - A tabela com os valores dos serviços cobráveis, referidos no art. 83, deverá estar disponível no endereço eletrônico da Concessionária, e em local de fácil visualização nos postos de atendimento, devendo a Concessionária adotar, complementarmente quando necessárias e por determinação da ARCE, outras formas de divulgação adequadas.”*

**Art. 36** – Altera o parágrafo único do art. 90 da Resolução nº 59, de 30 de novembro de 2005, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 90 (...)

*“Parágrafo único - A tabela com os valores dos serviços cobráveis, referidos no art. 83, deverá estar disponível no endereço eletrônico da Concessionária, e em local de fácil visualização nos postos de atendimento, devendo a Concessionária adotar, complementarmente quando necessárias e por determinação da ARCE, outras formas de divulgação adequadas.”*

**Art. 37** - A presente Resolução entrará em vigor após sua publicação no Diário Oficial do Estado do Ceará.

**SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE**, em Fortaleza, aos xx de xxxxxxx de 2021.

**Matheus Teodoro Ramsey Santos**  
Presidente do Conselho Diretor

**Fernando Alfredo Rabello Franco**  
Conselheiro Diretor

**Hélio Winston Leitão**  
Conselheiro Diretor

**Jardson Saraiva Cruz**  
Conselheiro Diretor

**João Gabriel Laprovítera Rocha**  
Conselheiro Diretor

**Francisco Rafael Duarte Sá**  
Conselheiro Diretor